

# Os títulos executivos inconstitucionais e o Novo CPC: reflexões necessárias

**José Henrique Mouta Araújo**

*Procurador do Estado do Pará*

*Advogado*

*Doutor e mestre em Direito (UFPA)*

*Pós-doutor (Universidade de Lisboa)*

*Professor do CESUPA (PA) e FAMETRO (AM)*

## RESUMO

O texto enfrenta problemas ligados à formação de títulos executivos inconstitucionais e às suas consequências processuais, especialmente ligadas ao cumprimento de sentença, rescisória e outros importantes institutos.

Palavras-chave: Precedentes. Títulos executivos. CPC/15. Rescisória.

## ABSTRACT

The text faces problems related to the formation of unconstitutional executive titles and the procedural consequences, especially related to compliance with judgment, rescission and other important institutes.

Keywords: Precedents. Executive titles. CPC/15. Rescission.

## Introdução

Nos últimos anos vários institutos foram estabelecidos com o objetivo de proporcionar maior *efetividade* e *brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo* e mitigar os males decorrentes da duração excessiva.

Com o novo CPC, vários institutos existentes na legislação anterior ganharam nova e melhor regulamentação, dentre os quais, podemos citar: a) ampliação dos poderes dos relatores (art. 932, do CPC/15); b) ampliação da sistemática dos Enunciados de Súmula impeditiva de processamento de recursos<sup>1</sup> e de remessa

<sup>1</sup> Recomenda-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para esses assuntos: Araújo (2006a) e Araújo (2006b).

necessária (art. 496, §4º, do CPC/15); c) improcedência liminar (art. 332, do CPC/15)<sup>2</sup>; d) ampliação da eficácia vertical das decisões oriundas do STF; e) criação de uma *parte geral*, contendo normas gerais; f) tratamento conjunto das tutelas provisórias (art. 294-311, do CPC/15).

Essas preocupações do novo CPC apontam, ademais, para a ampliação da *verticalização dos precedentes oriundos do STF*, inclusive nas decisões já atingidas pela coisa julgada, refletindo em institutos como a ação rescisória e a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na verdade, a temática ligada à chamada *coisa julgada inconstitucional* também estava presente no CPC/73 (arts. 475-L, §1º e 741, § único) e mereceu tratamento específico na nova legislação processual.<sup>3</sup>

A rigor, a própria imutabilidade decorrente dessa garantia constitucional pode sucumbir se o título judicial for fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF (*em controle difuso e concentrado*) ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição. Trata-se de mais um capítulo do tormentoso tema da *relativização da coisa julgada*<sup>4</sup>, mitigando, inclusive, a eficácia preclusiva dela decorrente (art. 507 do CPC/15).

A vinculação vertical, a propósito, atinge não apenas os processos em curso, mas também a própria decisão transitada em julgado, com ampliação do cabimento da rescisória e da alegação de inexigibilidade do título executivo suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste ensaio, serão enfrentados aspectos do CPC/15 que ampliam o caráter vinculante dos precedentes e, em consequência, rediscutem a garantia da coisa julgada e a rescindibilidade da decisão judicial em caso de inconstitucionalidade externa (entendida como aquela advinda de interpretação do STF).

<sup>2</sup> Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com criação de *precedente vinculante*, com nova leitura em relação à previsão contida no art. 285-A, do CPC/73. Sobre esse dispositivo da anterior legislação processual, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver Araújo (2006a) e Dias (2006).

<sup>3</sup> No tema, ver Araújo (2011).

<sup>4</sup> Considerando que o objetivo deste ensaio é analisar apenas a relativização em casos de *inexigibilidade de título executivo*, não será enfrentada toda a problemática acerca da aceitação da relativização no sistema processual constitucional. Sobre o assunto, ver, entre outros, duas coletâneas: Nascimento (2004) e Didier Jr. (2006).

## 1 Ampliação dos instrumentos de controle de constitucionalidade no CPC/15: a força dos precedentes nos processos em curso e a objetivação dos recursos

Visando a uma melhor compreensão dos títulos inconstitucionais e sua discussão pela rescisória ou impugnação ao cumprimento de sentença, vale a pena fazer um breve enfoque em relação ao sistema de precedentes vinculantes no CPC/15.

Com efeito, um dos objetivos traçados pelas últimas reformas do CPC/73 e do próprio CPC/15 gira em torno da ampliação do caráter vinculante dos precedentes judiciais<sup>5</sup>, tentando, de um lado, atingir o poder de criação dos magistrados e, de outro, diminuir a divergência interpretativa e, conseqüentemente, o número de recursos em tramitação (especialmente nos casos dos litigantes habituais).

A estabilização dos precedentes – *stare decisis* – é o caminho natural para a superação da divergência interpretativa nos processos repetitivos.

É razoável afirmar que a tendência interpretativa passa pela ampliação do caráter vinculante das decisões dos Órgãos Colegiados (Superiores e Locais). Nesse fulgor, o CPC/15 consagra que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926/15).

Será demonstrado no decorrer deste ensaio que a verticalização e horizontalização do precedente<sup>6</sup> (da *ratio decidendi*) atingem sobremaneira os processos repetitivos e vários institutos processuais, entre os quais: a reclamação contra teses firmadas pelos tribunais locais (em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – e assunção de competência – AC – art. 988, IV, do CPC/15), a rescisória (art. 966, VI, do CPC/15) e as alegações de inconstitucionalidade apresentadas na fase de cumprimento de sentença, por meio da impugnação.

Em suma, estes são alguns dos principais objetivos do CPC/15 neste tema (arts. 927 e 928):

<sup>5</sup> No tema, ver, entre outros, Ataíde Jr. (2012), Lopes Filho (2014), Marinoni (2010), Rosito (2012), Tucci (2004), Arruda (2006), Azevedo (2008), Dias (2004) e Mancuso (2007).

<sup>6</sup> Não se deve confundir uma simples *decisão judicial* com *precedente*. Como bem observa Marinoni (2010, p. 215), “seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”.

a) Atendimento, pelos juízes e tribunais, dos precedentes do STF em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, acórdãos dos tribunais em incidente de assunção de competência (IAC) e em resolução de demandas repetitivas (IRDR), além dos julgamentos em recurso extraordinário e especial repetitivos;

b) Juízes e tribunais atenderão os enunciados de Súmulas do STF, em matéria Constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, além da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Percebe-se, com isso, que o processo de estabilização hermenêutica é um dos alicerces principais do CPC/15. Aos magistrados em geral, há o dever hierárquico de demonstrar o atendimento ao sistema de precedentes dos tribunais, inclusive sendo dever destes últimos dar publicidade aos seus próprios precedentes, preferencialmente, na rede mundial de computadores (art. 927, §5º, do CPC/15).

Em seguida, o legislador deixa claro (art. 928, do CPC/15) que os julgamentos de casos repetitivos são aqueles oriundos do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e dos recursos especial e extraordinário repetitivos. Logo, esses julgamentos repetitivos dos tribunais locais e superiores geram a vinculação na atuação dos juízes e órgãos a eles vinculados, o que irá refletir na análise da inexigibilidade do título executivo formado com fundamento em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

O desafio a ser enfrentado diz respeito à manutenção de decisão transitada em julgado contrária aos precedentes e, nesse particular, à possibilidade de decretação de inexigibilidade do título executivo inconstitucional. De acordo com a nova legislação processual, há muito mais do que a vinculação vertical em relação às decisões oriundas dos Tribunais Superiores: há a necessidade de atendimento dos julgados dos próprios tribunais locais a que os juízes estiverem subordinados.

Outro instituto que demonstra essa etapa de massificação dos precedentes, com reflexos na teoria do direito e na própria teoria do processo, é o *dever geral de fundamentação judicial* (art. 93, IX, da CF/88).

As questões a serem enfrentadas neste momento são as seguintes: há liberdade de fundamentação judicial nos casos repetitivos? O magistrado é livre para, na fundamentação do julgado, afastar um precedente em situação jurídica idêntica (com a mesma *ratio decidendi*)?

As respostas passam pela seguinte premissa: o sistema de vinculação interpretativa só pode alcançar os resultados esperados pelo legislador se houver o seu atendimento de forma vertical e horizontal (inclusive ampliando os poderes do relator previstos no art. 932, do CPC/15).

A liberdade interpretativa é diretamente atingida em caso de existência ou não de decisão colegiada vinculante, tendo em vista que o CPC/15 impõe o dever de fundamentação para afastamento do precedente, quer por sua superação ou distinção. A simples discordância não é parâmetro de fundamentação adequado.

Esse entendimento é aplicável a qualquer grau de jurisdição. A simples afirmação de que não concorda com o precedente firmado por colegiado superior ou local está em desacordo com uma das maiores pretensões do sistema processual projetado, a saber: a uniformização interpretativa como instrumento de diminuição do tempo do processo.

Pela leitura do art. 489, §1º, do CPC/15, é possível aduzir: a) há a necessidade, na fundamentação, de identificação da causa e do precedente a ela aplicado; b) a identificação genérica de que o caso é repetitivo não é suficiente para atender ao critério de motivação; c) a mera citação de ementa de acórdão pode também ser insuficiente; d) o dever jurídico impõe a necessidade de mencionar a *ratio decidendi*<sup>7</sup>, o *distinguishing* ou o *overruling*; e) a súmula, jurisprudência ou precedente passa a ser vinculante e deve constar no julgado (espécie de fundamentação *per relationem*)<sup>8</sup> e, caso ocorra o seu afastamento, o dever

<sup>7</sup> Vale destacar a importante observação feita por Abboud e Nery Jr. (2013, p. 491): “o que frequentemente se visualiza nas decisões dos tribunais superiores – em que os casos são decididos fazendo referência a diversas ementas de forma descontextualizada – não corresponde a uma argumentação por precedentes, pois esta última é muito mais complexa do que a mera reunião de ementários para resolver litígio. Isso ocorre porque a *ratio decidendi*, ou seja, aquilo que efetivamente vincula em um precedente, é determinado pelos tribunais inferiores e não pelo próprio Tribunal que decidiu a questão”.

<sup>8</sup> Como bem explica Silva (2013, p. 195), “até hoje, coube ao Poder Judiciário, destinatário da norma de estrutura que ordena a fundamentação, definir os contornos de uma decisão fundamentada. Para isso, muitas vezes, fez-se uso da denominada, mas rechaçada por muitos, fundamentação *per relationem*, que ocorre quando o julgador, em vez de construir as razões que o levaram a decidir acerca de uma questão em sentido amplo, prefere se reportar a decisão anteriormente produzida”. E arremata: “a casuística da fundamentação *per relationem* pode ser assim resumida: a) o Tribunal adota como seus os fundamentos da decisão de 1º grau rechaçada; b) o Magistrado adota como seus os motivos apresentados por outro juízo – inclusive os que remetem à jurisprudência ou à súmula”.

jurídico impõe a demonstração do *distinguishing* ou *overruling*.<sup>9</sup>

O que o CPC/15 pretende é, além de ampliar o caráter vinculante dos precedentes, impor ao julgador o dever de motivar sua não concordância, desde que apresente, na fundamentação, os critérios de afastamento ou de superação. O simples não atendimento por discordância gera a falta de fundamentação da decisão judicial.

A liberdade de criação, portanto, estará afetada nos casos sumulados e com precedentes vinculantes, se estimulando a fundamentação *per relationem*.<sup>10</sup> Há, nesse sentido, a necessidade de ser repensado o próprio princípio da motivação judicial e, conseqüentemente, o processo hermenêutico do papel do juiz e sua liberdade na criação e aplicação do direito.

De outro prisma, ao analisar o art. 927, do CPC/15, é fácil concluir que destaque especial merece o precedente oriundo do STF em controle concentrado ou difuso, exatamente pelo fato de que a decisão daquele órgão pode ultrapassar os limites da coisa julgada e atingir a exigibilidade do título executivo judicial (como será demonstrado no item seguinte).

A propósito, vale aduzir que a análise da transcendência da matéria constitucional está ligada ao papel das decisões oriundas do STF e à própria objetivação de seus julgamentos. A transcendência do recurso extraordinário, *in casu*, é instrumento de garantia de atendimento à Súmula Vinculante e sua decisão terá efeitos *erga omnes*, ultrapassando, inclusive, a própria coisa julgada.

Não se deve esquecer que o CPC/15 estimulou a recolocação do papel constitucional do STF, visto que sua interpretação constitucional deve ser atendida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como sua atuação em matéria recursal excepcional se restringe às causas com repercussão geral, incluídas aquelas que desatendem súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 1035, §3º, do CPC/15).

A possibilidade de ampliação da decisão do RE para casos similares pode ser indicada como claro instrumento de *objetivação do recurso extraordinário*<sup>11</sup>, tendo em vista que o

<sup>9</sup> No tema, ver Bahia (2014).

<sup>10</sup> Sobre a fundamentação judicial, ver Pero (2001).

<sup>11</sup> Como bem aponta Macêdo (2015, p. 463), “a atribuição de obrigatoriedade aos precedentes, percebida com maior clareza nos recursos extraordinários do Supremo Tribunal Federal, originou o fenômeno que se designou como objetivação do controle difuso de constitucionalidade, também chamado de abstrativização. Consoante se defende, há uma aproximação entre essas “decisões” e as decisões em controle de constitucionalidade”.

recurso tende a controlar a ordem constitucional objetiva e não somente o caso concreto que está em julgamento.<sup>12</sup> Portanto, há uma remodelação do papel do recurso extraordinário como instrumento de controle da ordem constitucional objetiva<sup>13</sup>, inclusive afetando a própria fundamentação das decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 489, §1º, do CPC/15) e, também, a própria estabilização das decisões decorrentes da coisa julgada.

## 2 Decisões já transitadas em julgado: rescisória e seu cabimento em caso de interpretação de violação de precedente: o art. 966, V e §§5º e 6º do CPC e o Enunciado 343 da Súmula do STF

O CPC/15 trouxe uma importante alteração em relação aos instrumentos de controle dos precedentes, especialmente quando se compara as redações dos art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC/15. A legislação anterior consagrava o cabimento da rescisória nos casos de *violação à literal disposição de lei*. Agora, a demanda desconstitutiva é cabível quando a decisão *violou manifestamente a norma jurídica* (art. 966, V, do CPC/73).

Essa modificação provoca várias e sérias reflexões. Visando ao correto desenvolvimento do tema, vale partir da premissa de que, pelo Enunciado nº 343<sup>14</sup> da Jurisprudência Predominante do STF, não é cabível a rescisória nos casos de divergência de interpretação da lei.

<sup>12</sup> Sobre a *objetivação*, o Min. Gilmar Mendes assim se manifestou, no julgamento do RE 388.830-7/RJ (J. em, 14.02.06, DJ de 10.03.2006): “a proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”. Ainda no tema, ver a MC no RE nº 376.852/SC.

<sup>13</sup> No julgamento do RE-AgR 475812/SP (Rel. Min. Eros Grau, j. em 13.06.2006 – 2ª T – DJ de 04.08.2006, p. 00073), o STF bem demonstrou o “novo” papel do STF. Esta é a ementa da decisão: “Agravamento regimental no Recurso Extraordinário. Contribuição social. Alteração. Base de cálculo. Lei nº 9.718/98. Violação do artigo 239 da Constituição do Brasil. O Supremo Tribunal Federal tem entendido, a respeito da tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que ele deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento”.

<sup>14</sup> “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

As perguntas a serem enfrentadas são: a) o que é *manifesta violação*? b) seria cabível nos casos de não atendimento ao precedente do STF, do STJ e dos tribunais locais? c) o que significa a alteração de *lei para norma jurídica*?

As expressões *violação à lei* (CPC/73) e *violação à norma jurídica* (CPC/15) não significam a mesma coisa. Nesta segunda hipótese, há uma ampliação (*norma não é apenas a lei*) e uma restrição ao cabimento da rescisória. A expressão *manifestamente*, que consta no CPC/15, gera um perigoso grau de subjetividade e dificuldade de interpretação em termos práticos.

Uma primeira conclusão a ser apresentada é a seguinte: *violar a norma jurídica* é expressão bem mais ampla do que apenas a disposição literal de lei, como constava na redação do CPC anterior.

Outrossim, cumpre enfrentar outra indagação exposta acima: o não atendimento a precedente, especialmente do STF<sup>15</sup>, sujeita a decisão à ação rescisória?

Com a edição do Enunciado do STF citado, houve maior restrição ao cabimento da rescisória, especialmente nos casos de divergência de interpretação. Contudo, mesmo na vigência do CPC anterior, já havia certa flexibilização do seu rigorismo, especialmente quando se tratava de interpretação unificada de Tribunal Superior.

Vale citar os seguintes julgados do STJ:

Processo civil e tributário. Contribuição previdenciária sobre proventos de inatividade de servidor público estadual. Lei estadual nº 7.672/82, art. 42, "o". Inconstitucionalidade. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Matéria constitucional. Afastamento da súmula 343/STF. Posicionamento recente da primeira seção do STJ. Fundamentos do acórdão recorrido. Possibilidade. Orientação da corte especial (REsp 476.665/SP). 1. O enunciado da Súmula 343 não é aplicável quando a questão verse sobre "texto" constitucional, hipótese em que cabível ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da "supremacia" da Constituição, cuja interpretação "não pode ficar sujeita à perplexidade", e de especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o "vício" da inconstitucionalidade das leis. (Precedente: ERESP 608122/RJ) "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de inter-

<sup>15</sup> A análise deste trabalho é mais voltada às decisões do STF, levando em conta os reflexos que geram no sistema de cumprimento de sentença.

prestação controvertida nos tribunais.” (Súmula 343 do STF). (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 896728/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 16/10/2008).

Processual civil. Ação rescisória. Sentença rescindenda. Julgamento contrário a entendimento sumulado no STJ (Súmula nº 289). Dissídio jurisprudencial superado. Súmula nº 343/STF. Não incidência. Segurança jurídica. Uniformidade e previsibilidade da prestação jurisdicional. Necessidade. 1. A principiologia subjacente à Súmula nº 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada. 2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional. 3. A Súmula nº 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte. 4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade. 5. Assim, a Súmula nº 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeira. 6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula nº 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória (REsp 1163267/RS – 4ª Turma – Min. Luis Felipe Salomão – J. em 19/09/2013 – Dje de DJe 10/12/2013 - RSTJ vol. 233 p. 537).

Processual civil. Previdência privada. Resgate de contribuições. Prescrição. Ação rescisória. Divergência de entendimentos. Não cabimento. 1. “Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação

rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controversada nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.” (2ª Seção, AR 3.682D RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011)”. 2. Recurso especial provido. ( REsp 1.324.072 – 4ª Turma – Rel Min. Maria Isabel Gallotti - j. em 04.09.2012 – Dje de 14.09.2012).

Já o STF entendeu que:

Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Art. 485, V, do CPC. Finsocial. Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Majorações de alíquota declaradas inconstitucionais no julgamento do RE 150.764. Acórdão rescindendo que afirmou o enquadramento da empresa como exclusivamente prestadora de serviços, mas extirpou as referidas majorações com base em precedente aplicável às empresas comerciais e industriais. Art. 56 do ADCT. Violação. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente (STF, Ação Rescisória 1409/SC, Pleno, 26/03/2009, Rel. Min. Ellen Gracie).

Com redação do art. 966, V, do CPC/15, se torna imperioso analisar quais as consequências em decorrência do não atendimento à interpretação do STF sobre a constitucionalidade da norma que foi fundamento da decisão rescindenda.<sup>16</sup> Não se

<sup>16</sup> Ao analisar o Enunciado 343 e o cabimento de ação rescisória, aponta Marinoni (2016, p. 292): “se a ação rescisória é proposta com base em

pode esquecer que um dos pilares do CPC/15 é o sistema de vinculação de precedentes, o que provoca reflexos também em relação ao cabimento de rescisória.

É razoável defender o cabimento de rescisória para discutir violação a interpretação constitucional do próprio Tribunal Excelso, o que também embasa o processo de sedimentação da eficácia vertical e *erga omnes* de seus precedentes, mesmo que não sumulados. Assim, as decisões do STF podem ter o mesmo grau de abstração e aplicabilidade *erga omnes* da própria lei ou da própria Constituição.

Não se pode esquecer, aliás, que a manutenção de interpretações divergentes pelos demais órgãos do Judiciário cria instabilidade ao sistema e viola a ordem jurídica e a isonomia, dificultando o acesso à justiça com a ampliação da litispendência. Portanto, o cabimento de rescisória em caso de interpretação constitucional, aliada aos outros aspectos de verticalização das decisões do STF, merece registro neste ensaio, inclusive por força da redação dos arts. 927, I e IV c/c art. 966, V do CPC/15.

Dois aspectos que devem ser ponderados no momento: i - as decisões do STF que desconstituem a coisa julgada serão apenas oriundas de controle concentrado de constitucionalidade? ii - será necessária, no julgamento da causa pelo STF, a modulação dos efeitos – instituto que, antes do CPC/15, estava previsto apenas para o controle concentrado de constitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999 e art. 11 da Lei 9.882/1999)?

Neste ponto, é necessário verificar alguns dispositivos do CPC/15 (grifos nossos):

- Pelo art. 489, § 1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”;

---

precedente do STF, o seu fundamento não é a violação de norma constitucional. O fundamento encontrado, mas não expressamente revelado, é o *ius superveniens* ou direito superveniente. Porém, como é curial, o *ius superveniens* não pode ter efeito retroativo sobre a coisa julgada”. E conclui: “portanto, a Súmula 343 também deve ser aplicada nos casos de resolução de questão constitucional. A tentativa de eliminar a coisa julgada que resultou de uma dúvida de constitucionalidade não só elimina o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário – que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo –, como também coloca em xeque a legitimidade dos juízes e tribunais para o controle difuso de constitucionalidade”.

- Os arts. 525, §12, e 535, §5º, deixam claro que é possível decretação de inexigibilidade do título executivo que for “fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade **concentrado ou difuso**”;
- Há a possibilidade de modulação da decisão paradigma no tempo (arts. 525, §13 e 535, §6º);
- No §15, do art. 525 e 8º, do art. 535, há expressamente a seguinte passagem: “§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, **cabará ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal**”.

Há, portanto, clara aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade, aliada à ampliação do caráter *erga omnes* das decisões do STF. Essa ampliação pode atingir decisões transitadas em julgado e já em fase de cumprimento, que tenham aplicado a lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.<sup>17</sup>

Não se deve esquecer, outrossim, que o CPC/15 não só consagra o cabimento da rescisória, como estabelece que o prazo para sua apresentação começa da decisão do STF (§15, do art. 525 e 8º, do art. 535/15), quando o precedente vinculante for proferido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Portanto, é possível concluir que o rigor do Enunciado nº 343 da Súmula da Jurisprudência do STF deve ser redimensionado também em decorrência do CPC/15. O caráter vinculante dos precedentes fundamenta a possibilidade de desconstituição da coisa julgada por meio da impugnação ao cumprimento de sentença e também da rescisória<sup>18</sup> (art. 966, V, do CPC/15).

<sup>17</sup> O Enunciado 58 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece: “(Art. 525, §§ 12 e 13; Art. 535, §§ 5º e 6º) As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

<sup>18</sup> No tema, vale citar as lições de Barioni (2016, p. 2252), ao comentar o art. 966 do CPC/15: “parece claro, portanto, que o sistema processual passa a atuar de maneira direcionada a alcançar o entendimento unívoco para as questões de direito, a ser aplicado aos demais casos que versem sobre a mesma matéria. No que interessa à Súmula 343 do STF, há sentido em limitar o cabimento da ação rescisória quando a questão de direito for polêmica nos tribunais. No entanto, uma vez consolidado o entendimen-

O sistema de vinculação dos precedentes, inclusive, fundamenta a obrigatoriedade de atendimento da interpretação de Tribunal Superior, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão (art. 489, §1º, do CPC/15).

A modulação dos efeitos poderá significar, na prática forense, um importante instrumento para a limitação da aplicabilidade dos precedentes oriundos dos Tribunais Superiores.

Em relação às decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade, os dispositivos analisados do CPC/15 trazem, de um só turno, a possibilidade de desconstituição (revisão - relativização) da coisa julgada nos casos de interpretação contrária oriunda do STF.

A conclusão que se pode ter é que, de acordo com o sistema de vinculação de precedentes e da força das decisões do STF, esta vinculação também alcance as decisões em controle difuso de constitucionalidade. Logo, nestes casos será possível inclusive o ajuizamento de rescisória, com fundamento no dispositivo aqui comentado.

Com efeito, além da hipótese de rescisória em caso de interpretação constitucional do STF, é mister defender que será rescindível a sentença nos casos em que ela estiver fundamentada em preceito considerado inconstitucional pelo Pretório Excelso, em controle difuso ou mesmo concentrado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 966, V, do CPC/15.

Em verdade, deve ser feita uma análise conjunta dos arts. 966, V, e 927, I, e III, do CPC/15, para se concluir que também está sujeita à ação rescisória a decisão que não atende pronunciamento colegiado advindo do Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, com clara evolução em relação à redação existente no art. 485, V, do CPC/73.<sup>19</sup>

---

to pelo STF (matéria constitucional), STJ (matéria infraconstitucional federal) ou TJ (matéria municipal ou estadual), não há razão para incidir o óbice à rescisão previsto na Súmula 343, pois já pacificado o entendimento sobre a *questio iuris* debatida”.

<sup>19</sup> Como bem explicam Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga (2016, p. 976), “essa premissa, em reconhecer, por intermédio do texto legal, a violação manifesta da norma jurídica quando contrariar precedente vinculante, é uma evolução em relação àquilo que dispunha o art. 485, V, do CPC/1973, pois, ali, a violação à lei precisava ser literal, o que quase nunca ocorria, ante a constante divergência de entendimentos havida entre os tribunais locais, o que representava óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da orientação estabelecida pelo enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”.

Ademais, a Lei 13.256/16 acrescentou requisitos específicos para rescisória nestas hipóteses, a saber (art. 966, §§5º e 6º, do CPC/15): a) cabimento contra decisão que “não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”; b) é dever do autor demonstrar que se trata “de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

Logo, no caso do STF, a rescisória pode ser proposta tanto em decorrência de não atendimento de decisão oriunda do controle difuso como do concentrado. Por outro lado, em relação ao STJ e colegiados locais, em decorrência de não atendimento aos julgados oriundos do julgamento de processos repetitivos (art. 927, do CPC/15).

O sistema de vinculação de precedentes trouxe, como consequência, a ampliação do cabimento de rescisória, devendo o autor atentar para as exigências oriundas dos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC/15.

### **3 A vinculação das decisões do STF e a coisa julgada: a impugnação em casos de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que fundamenta o título judicial**

Como já mencionado, o caráter vinculante das decisões do STF (em controle concentrado e difuso) transcende a própria formação da coisa julgada para, além de ampliar o cabimento de ação rescisória, atingir também a fase de cumprimento de sentença e a respectiva impugnação (arts. 525 e 535, do CPC/15).

Não é objetivo deste ensaio enfrentar as alterações processuais ocorridas no sistema de cumprimento de sentença decorrentes do CPC/15.<sup>20</sup> O que se pretende é discutir sobre o grau de influência das decisões do STF em matéria constitucional em relação às demandas que estão na fase de cumprimento de sentença e a possibilidade de alegação de inexigibilidade do título.

Como registro, vale indicar que, por meio de medidas provisórias, foi incluído um parágrafo único ao art. 741 do CPC/73, que consagrava o cabimento de embargos de devedor contra título executivo judicial objeto de execução autônoma. Essas MPs consagravam a inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou nos

<sup>20</sup> No tema, ver Araújo (2015).

casos de interpretação ou aplicação incompatíveis com a Constituição.<sup>21</sup>

Com a ampliação do sistema de cumprimento de sentença, para alcançar também títulos executivos judiciais de quantia contra a fazenda pública, o CPC/15 consagrou tratamento único em relação às situações jurídicas antes dispostas nos arts. 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC/73: considera inexigíveis os títulos judiciais baseados em lei ou ato normativo em dissonância com a interpretação do STF oriunda de controle difuso ou concentrado, podendo ser suscitado o vício na impugnação em geral (art. 525, §§12 a 15, do CPC/15) e na apresentada pela fazenda pública (art. 535, §§5º a 8º, do CPC/15).

Ora, se no sistema anterior (CPC/73 antes das modificações ocorridas no art. 741) era discutível a inconstitucionalidade formal da redação advinda de Medida Provisória, o novo CPC prevê a relativização da coisa julgada nos casos ora discutidos. O juiz do cumprimento de sentença deve atender ao caráter vinculante da decisão do STF, não podendo deixar de declarar tal incompatibilidade mesmo após a ocorrência da coisa julgada<sup>22</sup>, com a decretação da inexigibilidade do título.

Como se observou no decorrer deste ensaio, é natural a ampliação do caráter *erga omnes* das decisões dos tribunais brasileiros, especialmente do STF. Essa vinculação pode atingir decisões transitadas em julgado e já em fase de cumprimento, que tenham aplicado lei ou ato normativo declarado inconstitucional pela Corte Maior.

A rigor, não basta a alegação, pelo impugnante, de inexigibilidade do título em decorrência da decisão do STF, tendo em vista o dever de demonstrar que a inconstitucionalidade é suficiente para a inversão do resultado da decisão (*v.g.*, de procedência para improcedência). Se não ficar demonstrada essa característica, por certo haverá a rejeição da argumentação, mantendo-se íntegro o título executivo.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> Era o que estabelecia a MP 2.180-35/2001, art. 10. Antes existiram as MPs 1997/37 e MP 1984/20, com redações aproximadas.

<sup>22</sup> Sobre o assunto, comentando a antiga redação do art. 741, parágrafo único, do CPC/73, vale mencionar as lições de Faria e Theodoro Júnior (2005, p. 28): “o que se deduz do texto do parágrafo único do art. 741 do CPC é que se torna inquestionável o dever de recusar a execução da sentença quando a norma legal que lhe serviu de fundamento já tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não caberá, portanto, ao juiz dos embargos recusar a interpretação a que chegou a Suprema Corte. A inexigibilidade do crédito exequendo será automática decorrência do pronunciamento de inconstitucionalidade do STF”.

<sup>23</sup> Marinoni (2008, p. 133) ensina que “a obstaculização da execução exige juízo no sentido de que a não adoção da norma ou da interpretação de-

Em relação ao controle concentrado, a situação parece não provocar grandes dúvidas. Há a possibilidade de modulação de efeitos, como pregam os arts. 27 da Lei 9.868/1999 e 11 da Lei 9.882/1999. Portanto, o caráter social, econômico, político etc. pode ser indicativo para a restrição ou ampliação do efeito *ex tunc* da apreciação do STF, refletindo nas decisões que transitaram em julgado atingidas pela interpretação do Tribunal.

É fácil perceber que a modulação (entendida como limitação temporal do efeito *ex tunc*) pode proteger eventuais decisões transitadas em julgado cuja legislação tenha sido atingida pelo controle de constitucionalidade. Assim, protege-se, dependendo do teor da decisão plenária do STF, a coisa julgada nas causas por ela atingidas.

Por outro lado, o CPC/15 também consagra a possibilidade de modulação das decisões em controle difuso (arts. 525, §13, e 535, §6º). Logo, considerando o caráter *erga omnes* decorrente do julgamento, por exemplo, do recurso extraordinário<sup>24</sup>, o STF deve analisar a possibilidade de modulação, visando a *favorecer a segurança jurídica*, especialmente dos que serão atingidos pela *ratio decidendi* advinda desse julgamento.<sup>25</sup>

Além disso, o CPC/15 deixa claro que, para fins de inexigibilidade do título e sua alegação na impugnação, a decisão do STF deve ser proferida antes do trânsito em julgado da

---

claradas inconstitucionais pelo Supremo conduziria à modificação do sinal da sentença, que, de procedência, passaria a ser de improcedência. Se o desrespeito ao pronunciamento vinculante não impuser a alteração da sentença, mas admitir apenas a modificação da sua fundamentação, não há como acolher a impugnação ou os embargos à execução”.

<sup>24</sup> Vale lembrar que o Enunciado 58 do FPPC consagra que a decisão vinculante deve ser do plenário do STF e não de suas turmas.

<sup>25</sup> Na verdade, houve, durante a tramitação do projeto do novo CPC, a exclusão do *controle difuso*, o que voltou a ser incluído na versão final aprovada pelo Senado Federal. Aliás, vale citar as observações apresentadas por Neves (2016, p. 815): “já tive oportunidade de defender que somente o controle concentrado poderia ser utilizado na alegação de coisa julgada inconstitucional, justamente em razão dos efeitos da decisão, e, nesse sentido, não fiquei satisfeito com a aprovação do texto final do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado. No entanto, nunca deixei de compreender os argumentos dos que pensam diferente, defensores de uma objetivação do recurso extraordinário. Entendo, entretanto, que, se partirmos efetivamente para a eficácia *ultra partes* do julgamento desse recurso, ao menos algumas condições deveriam ser impostas. Poder-se-ia exigir, por exemplo, que o julgamento tenha se dado sob o rito dos recursos repetitivos, de forma que se tenha uma participação mais ampla e uma maior discussão sobre o tema constitucional”.

decisão exequenda.<sup>26</sup> Por outro lado, se a decisão do Pretório Excelso ocorrer após o trânsito em julgado, estará sujeita à ação rescisória, como apontado anteriormente (art. 525, §§14 e 15, e 535, §§7º e 8º, do CPC/15).<sup>27</sup>

Os dispositivos do CPC/15 que trazem, de um só turno, a possibilidade de desconstituição (revisão - relativização) da coisa julgada nos casos de interpretação contrária àquela oriunda do STF não estão imunes a críticas.<sup>28</sup> Aliás, ainda permanece em discussão se existe ou não a própria coisa julgada inconstitucional. Há posicionamentos defendendo a inexistência dessa garantia constitucional, visto que contaminada a própria condição da ação, tendo a impugnação função declaratória e não rescindente.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> De acordo com as lições de Shimura (2015, p. 1435), ao comentar o art. 525, do CPC/15: “para que a decisão do STF tenha eficácia vinculante e ‘erga omnes’ é preciso que tenha sido proferida *antes* do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com tal dicção, o NCPC remarca o princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. No ponto, vale lembrar que o dispositivo tem aplicação para as decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do NCPC (art. 1.057)”.

<sup>27</sup> “É possível que o STF, ao apreciar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, module os efeitos da sua decisão, em atenção à segurança jurídica (art. 525, §13). Nesses casos, pode ocorrer, por exemplo, de a eficácia da decisão recair somente sobre situações jurídicas formuladas posteriormente à declaração de inconstitucionalidade ou, ainda, ficar sujeita a termo (evento futuro e certo) fixado artificialmente pela Corte. Assim, mesmo sendo a decisão do STF anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, não será possível ao executado, em sede de impugnação, suscitar a incompatibilidade do título executivo judicial com o pronunciamiento do STF, se se tratar de situação consolidada antes do termo definido pelo Tribunal” (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2016, p. 676).

<sup>28</sup> De acordo com Marinoni (2016, p. 297), “a norma do novo Código de Processo Civil merece muita atenção, pois ela é irremediavelmente inconstitucional. Note-se que, se o §14 do art. 525 corretamente exclui a possibilidade de superveniente decisão de inconstitucionalidade obstaculizar a execução de sentença, o §15 admite a sua invocação como sustentáculo de ação rescisória. Trata-se de duas normas claramente contraditórias, de modo que a segunda só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar”.

<sup>29</sup> Nesse aspecto, vale citar os ensinamentos da Professora Thereza Alvim, com base nos artigos do CPC/73: “Se o pedido em si mesmo encerra afronta à Constituição Federal, apesar de o juiz dever indeferir a petição inicial por inépcia, na medida em que o sistema jurídico positivo inadmitte pedido que encerre absurdidade [jurídica, fática ou contra a natureza das coisas e, em especial, contra a própria Constituição], está-se diante de hipótese flagrante de ausência da condição da ação de ‘possibilidade jurídica do pedido’, além da falta de interesse jurídico para a propositura da ação”. Em seguida, continua: “Ora, como vimos, não apresentando o au-

De toda sorte, também no que respeita ao controle difuso é importante ponderar acerca do instituto da modulação dos efeitos.<sup>30</sup> Ora, se a decisão do STF declara, em controle difuso, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que fundamenta a decisão trânsita em julgado, a impugnação tende a ser acolhida, uma vez que a eficácia da decisão plenária relativizará a coisa julgada. Por outro lado, caso a decisão impugnada tenha transitado em julgado antes da apreciação do STF, a garantia da imutabilidade ficará comprometida caso seja acolhida a alegação na ação rescisória.

Nessa última hipótese, estar-se-á criando verdadeira instabilidade à coisa julgada. Ora, se de um lado há a natural preponderância das decisões do STF, de outro não é razoável deixar as relações jurídicas já pacificadas eternamente instáveis, influenciadas por decisões proferidas posteriormente pelo Pretório Excelso.

Assim, há de se concluir que o instituto da modulação dos efeitos deve ser utilizado pelo STF com o objetivo de garantir, nos casos concretos, a estabilidade das situações jurídicas atingidas pela decisão<sup>31</sup> e os futuros julgamentos sobre o tema, inclusive da própria Corte.<sup>32</sup>

---

tor a condição da ação de *possibilidade jurídica do pedido* não teríamos a ação processual civil e descaberia qualquer preocupação sobre a relativização da coisa julgada, desde que esta não se teria formado". E conclui, aduzindo que: "Esse mesmo raciocínio se faz necessário em face da declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo STF, razão pela qual as decisões judiciais anteriores, concessivas dos pedidos fundamentados nessa lei, à época entendida como constitucional, não podem subsistir. Por ter sido o pedido feito com base em lei inconstitucional, esta contaminou a condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, tornando inexistente a ação processual civil, não se tendo, portanto, formado a coisa julgada material" (ALVIM, 2008, p. 405).

<sup>30</sup> Sobre os aspectos processuais da modulação dos efeitos, ver Peixoto (2015, p. 321 *et seq.*).

<sup>31</sup> Há interessante discussão no sentido de analisar se o Juízo do cumprimento de sentença pode modular a decisão do STF, para o seu caso concreto. Neste sentido, vale transcrever as lições de Neves (2016, p. 816), que, de um lado, afirma que a única forma de tornar úteis os dispositivos ligados à modulação é entender que essa atividade deve ser feita pelo Juízo da execução e, de outro, conclui que tal raciocínio conduz à inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que "a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é atividade privativa do Supremo Tribunal Federal, sob pena de o juízo de primeiro grau da execução limitar indevidamente os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Superior".

<sup>32</sup> Como explica Marinoni (2016, p. 306-307): "no caso de decisão que autoriza o alcance da coisa julgada, o STF deverá explicitar as razões da adoção deste drástico efeito, esclarecendo os motivos para se deixar de lado

## Referências

- ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson. Stare decisis vs direito jurisprudencial. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil** – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.
- ALVIM, Thereza. O cabimento de embargos ou impugnação ante a sentença contrária à Constituição (arts. 741, parágrafo único, e 475-L, do CPC): hipótese de “flexibilização” ou inexistência da coisa julgada. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARAÚJO, Jose Henrique Mouta. Impugnação e embargos do devedor nos títulos executivos inconstitucionais: a ampliação do caráter vinculante das decisões do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 71, São Paulo: Dialética, 2011.
- \_\_\_\_\_. Notas sobre o cumprimento das decisões judiciais contra a fazenda pública no novo CPC: aspectos polêmicos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Advocacia Pública** - coleção repercussões do novo CPC, vol 3. ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Salvador: Juspodivm, 2015.
- \_\_\_\_\_. Processos repetitivos e os poderes dos Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 37, nº 8, 2006a.
- \_\_\_\_\_. Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 39, 2006b.
- ARRUDA, Paula. **Efeito vinculante**: ilegitimidade da jurisdição constitucional. Estudo comparado com Portugal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ATAÍDE JR, Jadelmiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.
- AZEVEDO, Marco Antonio Duarte. **Súmula vinculante**: o precedente como fonte de Direito. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2008.
- o valor da coisa julgada. Estes motivos vinculam o Supremo, impedindo-o de deles se libertar em decisões futuras a respeito do tema. Essa vinculação somente poderá cessar caso a Corte demonstre que os motivos já adotados não devem ser reprisados diante das especificidades de um novo caso. Recai sobre o Supremo um forte ônus argumentativo. Somente a superação deste ônus permitirá à Corte se libertar dos critérios que antes utilizou”.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (overruling) no novo CPC – ou do repúdio a uma nova escola de exegese. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil** – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil, v. 2. Salvador: *Juspodivm*, 2014. p. 27-46.

BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 966, do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 37, São Paulo: Dialética, abril/2006.

DIAS, João Luís Fischer. **O efeito vinculante**: dos precedentes jurisprudenciais: das súmulas dos tribunais. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

DIDIER JR., Fredie. (Coord.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODORO JR, Humberto. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. **Revista de Processo**, nº 127, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação dos efeitos. **Revista de Processo**, nº 251, São Paulo: Revista dos tribunais, jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, José Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil** – volume único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4ª ed. São Paulo: América Jurídica, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo civil**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

- PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais** – racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.
- SHIMURA, Sérgio Seiji. Comentários ao art. 525, do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, Beclaute Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas da linguagem. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.